

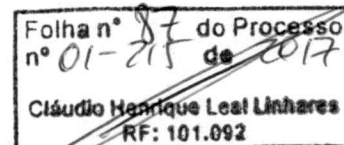
RECEBIDO EM
SGP-23
19 FEV 2020
18:00 Horas

Rafaela Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 87 a 91 e folha de
informação sob nº 92 16/03/2020
Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



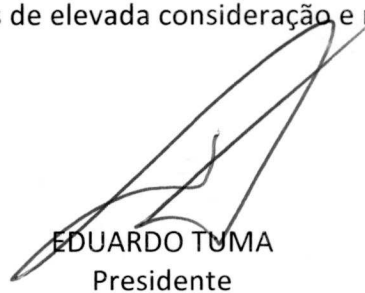
São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00111/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 215/17, de autoria do Vereador João Jorge, que institui o Sistema Paulistano de Classificação de Estabelecimentos de Alimentação – SPCEA.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

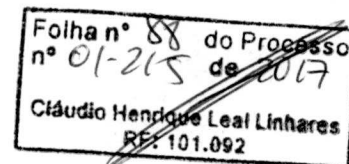

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 58

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Cópia extraída de fls. 01/04 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 215/17)

(VEREADOR JOÃO JORGE – PSDB)

Institui o Sistema Paulistano de Classificação de Estabelecimentos de Alimentação – SPCEA.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Paulistano de Classificação de Estabelecimentos de Alimentação – SPCEA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se "estabelecimentos de alimentação" restaurantes, padarias, bares, lanchonetes, **bufês**, rotisseries, **food trucks** e congêneres.

Art. 3º A adesão ao SPCEA é de natureza voluntária, cabendo à Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) realizar as inspeções de monitoramento e a exclusão dos estabelecimentos de alimentação que estiverem em desacordo com os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - As inspeções de monitoramento deverão ocorrer em periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, sempre durante o horário de expediente habitual do estabelecimento de alimentação aderente.

Art. 4º A classificação constitui referência sobre as categorias dos estabelecimentos de alimentação, com o objetivo de informar e orientar os consumidores.

Art. 5º Serão utilizadas as letras A, B e C para a identificação das categorias classificatórias.

Art. 6º Será obrigatória a afixação em local visível do signo distintivo pertinente ao estabelecimento classificado, em formato a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O uso da letra classificatória é de concessão exclusiva da COVISA, com base nos seguintes requisitos, entre outros:

I - requisitos de atendimento ao consumidor:

a) área de espera;

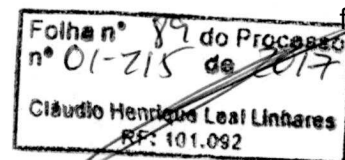
b) recepção e atendimento por telefone e outros meios, tais como site e redes

sociais;

c) climatização em todos os ambientes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

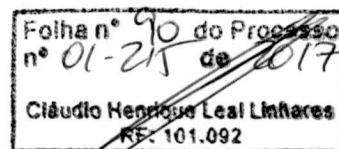


fls. 59

- d) área de estacionamento gratuito ou serviço de manobrista;
 - e) existência de sanitários distintos para o atendimento do público externo e colaboradores;
 - f) limpeza de sanitários;
 - g) produtos de higiene manual e bucal nos sanitários;
 - h) sanitários com acionamento automático de pias e bacias sanitárias;
 - i) informações precisas, inequívocas, linguagem simples, inteligível e acessível a todos;
 - j) qualidade e grau de conservação da infraestrutura do estabelecimento, equipamentos e mobiliário;
 - k) tratamento especial a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;
 - l) conceitos ambientais, relações com a sociedade e satisfação do usuário.
- II - requisitos de saúde alimentar:
- a) informações claras sobre ingredientes integrantes dos alimentos comercializados;
 - b) temperatura e manejo de alimentos;
 - c) controle de sanidade da água destinada à produção de alimentos e higienização de utensílios;
 - d) mecanismos de monitoramento da qualidade dos alimentos, rastreabilidade e limpeza do estabelecimento;
 - e) treinamento de colaboradores sobre melhores práticas;
 - f) cruzamento de atividades de produção de alimentos com limpeza e descartes de resíduos;
 - g) controle de validade de produtos;
 - h) condições e equipamentos de armazenamento adequado a cada tipo de produto;
 - i) higiene pessoal dos colaboradores;
 - j) manutenção de equipamentos de cozinha;
 - k) controle de pragas;
 - l) responsabilidade socioambiental e políticas de incentivo à adoção de boas práticas pelos fornecedores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 60

Art. 8º Os serviços a serem prestados pelos estabelecimentos de alimentação aderentes ao SPCEA deverão ter como objetivos primordiais a transparência, geração de valor agregado, melhoria contínua, imparcialidade e flexibilidade, adotando os seguintes princípios:

- I - transparência: informações precisas, inequívocas e públicas;
- II - agregação de valor: ganhos progressivos de qualidade e competitividade;
- III - melhoria contínua: incentivo à identificação e solução de problemas de forma permanente;
- IV- imparcialidade: decisões fundamentadas em avaliações objetivas e equânimes;
- V - flexibilidade: critérios baseados no porte dos estabelecimentos, diversidade e peculiaridades do setor.

Art. 9º Em caso de rebaixamento de categoria de classificação ou exclusão do estabelecimento de alimentação do SPCEA, o interessado será notificado para sanar as deficiências identificadas em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo deverá garantir a publicidade da SPCEA e da classificação dos estabelecimentos de alimentação aderentes em sítio eletrônico próprio.

Parágrafo único. Deverão ser informadas no sítio eletrônico do SPCEA a categoria classificatória de cada estabelecimento de alimentação e a data da última inspeção realizada pela COVISA.

Art. 11. Posterior regulamentação por parte do Poder Executivo definirá diretrizes adicionais e procedimento de avaliação de conformidade aos critérios de classificação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

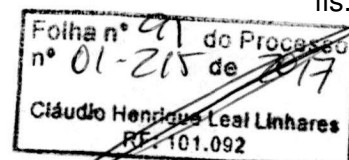
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TOMA
Presidente

RAT/chII

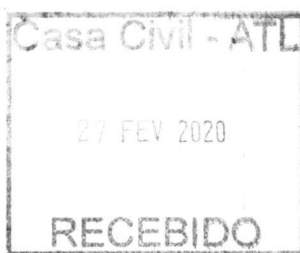


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 00111, de 13 de fevereiro de 2020, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 215/17, de autoria do Vereador João Jorge.



Janaína

Janaína Guimarães de Campos
AGPP - Casa Civil/ATL II
RF 746.793.1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 62

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-215 de 20 17 16 03 20 (a) Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

16/03/2020

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.